

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. nomeada Administradora Judicial, no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Conforme petição de Id. 189485328, a Administradora Judicial denunciou o atraso da Recuperanda no pagamento dos honorários arbitrados por este d. Juízo, restando, à época, saldo de R\$ 548.478,31 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). Com a inclusão das novas parcelas vencidas, devidamente atualizadas pelo índice do TJMT e acrescidas dos juros de mora (1% ao mês), o montante da dívida totaliza **R\$ 797.235,89 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, conforme demonstrado na planilha anexa.

Intimada, a Recuperanda, em Id. 198379324, justificou a inadimplência afirmando que a crise econômico-financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial ainda não teria sido superada, oportunidade em que ofereceu como forma de pagamento o imóvel de matrícula nº 71.971 do 1º Registro de Imóveis de Sinop/MT.

Alegou que o referido imóvel foi adquirido “com recursos da família ligada ao quadro societário da Recuperanda”, pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e encontra-se livre de ônus. Alternativamente, requereu autorização para venda do bem, pleiteando prazo de 90 dias para finalização da operação. Posteriormente, em Id. 203991475, juntou laudo unilateral de avaliação, atribuindo ao imóvel valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o bem indicado não pertence à Recuperanda, mas sim à **Júlia Fachinetto Vieira**, pessoa estranha ao processo. Ainda que a Recuperanda alegue “união e comprometimento familiar”, não restou comprovado qualquer vínculo jurídico entre a proprietária do imóvel e a sociedade em recuperação, o que evidencia a desnecessidade de autorização judicial de venda.

De toda sorte, a própria matrícula demonstra aquisição do imóvel por valor de R\$ 56.643,62 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), quantia que está em absoluto descompasso com o montante devido em honorários e com o valor apontado na avaliação unilateral.

Sendo assim, a Administração Judicial reitera que não tem interesse em receber o imóvel em pagamento. Independente desse fato, nada impede que a proprietária realize a venda e repasse os valores para que a recuperanda pague parte de sua dívida com a administração judicial.

Ademais, registra-se que o último pagamento de honorários a esta Administradora Judicial ocorreu em 09/04/2024, quando já havia diversas parcelas em atraso, o que demonstra que a Recuperanda não tem arcado com a despesa mais básica do processo de Recuperação Judicial.

Para evidenciar a gravidade da situação, em 24 de abril de 2024 houve a Assembleia Geral de Credores, que aprovou o plano de recuperação da empresa. Após a aprovação, nenhum pagamento ocorreu de honorários à administração judicial.

A crise econômico-financeira não justifica o não pagamento dos honorários do Administrador Judicial, que possuem natureza **extraconcursal e alimentar** (art. 84, II, da Lei 11.101/2005).

Ao que parece, a Recuperanda desconsidera a gravidade da situação, pois o inadimplemento pode resultar na convalidação de sua recuperação judicial em falência, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Decisão mantida. Pendência de pedido de desistência. **Subsistência dos deveres da recuperanda de pagar os honorários do administrador** e prestar informações da atividade. **Inobservância. Falência.** Índícios de sucessão irregular. Art. 94, III da LRF. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Cumpra salientar que não é apenas o inadimplemento do plano que rende ensejo à falência. Com efeito, a inobservância dos deveres acessórios e processuais também pode levar à quebra da empresa.

No caso, não é possível admitir a suspensão da prestação de informações sobre as atividades ao bel prazer da recuperanda, **tampouco a paralisação do pagamento dos honorários do auxiliar do juízo**, pois, repita-se, enquanto não for homologada a desistência, a agravante permanece em recuperação judicial, situação que lhe impõe diversos deveres. **Do contrário, o instituto da recuperação judicial poderia ser utilizado de forma fraudulenta, unicamente para se obter vantagem perante os demais concorrentes.**

(TJ-SP - AI: 20996828820238260000 São José do Rio Preto, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 26/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/10/2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Falência decretada pelo Juízo Recuperacional com fundamento em sonegação de documentação necessária ao andamento do pedido recuperacional. **Impontualidade e inadimplência no pagamento da remuneração da Administradora Judicial.** Pretensão à reforma da decisão sob o argumento de que a hipótese não se encontra relacionada no art. 73 da LREF, justificando, ainda, o descumprimento de seus deveres, por fato externo (pandemia) que impediu as devedoras de apresentar documentos, pagar credores e administradores e a cumprir as determinações judiciais. Descabimento Devedoras em recuperação desde fevereiro de 2018, sem plano aprovado. Ausência de justificativa plausível para o não cumprimento de suas obrigações e, ainda, das determinações deste Colegiado em julgamento precedente ocorrido em agosto de

2020. Decisão de quebra mantida. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Dispositivo: negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. TJSP; Agravo Interno Cível 2245946-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Sentença de convolação em falência** Art. 73, IV, da Lei 11.101/05 Descumprimento generalizado do plano de recuperação caracterizado. Tentativa de celebração de acordos individuais com alguns credores trabalhistas e quirografários que não é capaz de afastar hipótese legal. Descumprimento incontroverso. Não apresentação de informações contábeis para o Administrador para elaboração do relatório mensal. **Não pagamento da remuneração do auxiliar do juízo.** Função social da empresa que deve ser observada (art. 75 da Lei 11.101/05). Sentença mantida Recurso improvido." TJSP; Agravo de Instrumento 2032207-18.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA FALIDA. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO, COM O OBJETIVO DE RETOMAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E A LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS DEPOSITADOS NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO DE COMPROMISSOS COM FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. FALTA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS. FECHAMENTO DE SUAS UNIDADES ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.** MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SITUAÇÃO QUE DÁ ENSEJO À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, G, TODOS DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. (TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 4015390-40.2016.8.24.0000 Criciúma)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL **Convolução em Falência.** Pretensão à revogação do decreto falimentar e retomada do trâmite recuperacional sob argumento de graves vícios na AGC Instrumento de mandato que autoriza o mandatário a participar exclusivamente de "audiência de gestão democrática" Audiência de gestão democrática" se trata de criação de parte da doutrina e jurisprudência, entretanto, não equivale a Assembleia Geral de Credores, órgão de deliberação legalmente previsto na recuperação judicial. Representação irregular que invalida a participação e voto contrário na Assembleia Situação, entretanto, na qual há outros elementos justificadores da quebra. Sonegação de documentação necessária ao andamento do pedido recuperacional. **Impontualidade e inadimplência no pagamento da remuneração da Administradora Judicial. Descumprimento de seus deveres Devedoras em recuperação desde janeiro de 2021, com notícia de encerramento irregular das atividades Óbice intransponível ao soerguimento.**

Decisão recorrida mantida por fundamento diverso. Convolução em falência Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072647-90.2022.8.26.0000, relator Des. Ricardo Negrão, julgado em 22/03/2023)

Salienta-se que conforme entendimento *"Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade para o cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Agravo conhecido e improvido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0021377-86.2007.8.24.0000, de São Paulo, rel. Des. Lino Machado, j. 28-5-2008)"*.

ANTE O EXPOSTO, requer seja a Recuperanda novamente intimada a efetuar o pagamento imediato do saldo atualizado de honorários devidos a esta Administradora Judicial, no valor de **R\$ 797.235,89 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e vinco reais e oitenta e nove centavos)**, conforme planilha anexa, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 21 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Data Base: **02/09/2025**

Valor Original 685.658,44

Valor Recalculado 797.235,89

(+) Correção 29.266,01

(+) Juros a.m 82.311,44

(+) Multa 0,00

Planilha de Atualização de Honorários TJMT

Nota Fiscal		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Bruto	Juros	Correção	Valor Recalculado
934	vencidas	15/08/2023	15/08/2023	BRL	44.010,15	12.008,79	4.089,18	57.401,50
935	vencidas	15/09/2023	15/09/2023	BRL	44.010,15	11.493,58	4.013,20	56.810,31
936	vencidas	15/10/2023	15/10/2023	BRL	44.010,15	11.000,91	3.958,96	56.263,40
959	vencidas	15/11/2023	15/11/2023	BRL	44.010,15	10.493,49	3.905,33	55.702,35
984	vencidas	15/12/2023	15/12/2023	BRL	44.010,15	9.982,80	3.754,45	55.040,78
1007	vencidas	15/01/2024	15/01/2024	BRL	44.010,15	9.436,42	3.488,61	54.228,56
1029	vencidas	15/02/2024	15/02/2024	BRL	44.010,15	8.882,25	3.152,27	53.338,05
1042	vencidas	15/03/2024	15/03/2024	BRL	44.010,15	8.385,89	2.925,82	52.615,24
1064	vencidas	15/04/2024	15/04/2024	BRL	44.010,15	7.878,58	2.793,35	51.975,46
1096	vencidas	15/05/2024	15/05/2024	BRL	44.010,15	7.380,47	2.603,37	51.287,37
1117	vencidas	15/06/2024	15/06/2024	BRL	44.010,15	6.873,89	2.435,07	50.612,49
1141	vencidas	15/07/2024	15/07/2024	BRL	44.010,15	6.393,40	2.318,87	50.015,80
1195	vencidas	15/08/2024	15/08/2024	BRL	47.950,28	6.439,93	2.493,06	53.934,33
1196	vencidas	15/09/2024	15/09/2024	BRL	47.950,28	5.908,80	2.408,83	53.318,97
	vencidas	15/10/2024	15/10/2024	BRL	47.950,28	5.376,44	2.140,78	52.518,56
	vencidas	15/11/2024	15/11/2024	BRL	47.950,28	4.835,63	1.901,61	51.738,58
	vencidas	15/12/2024	15/12/2024	BRL	47.950,28	4.319,95	1.704,38	51.025,67
	vencidas	15/01/2025	15/01/2025	BRL	47.950,28	3.797,46	1.581,81	50.380,61
	vencidas	15/02/2025	15/02/2025	BRL	47.950,28	3.259,87	1.193,50	49.454,71
	vencidas	15/03/2025	15/03/2025	BRL	47.950,28	2.775,31	739,43	48.516,08
	vencidas	15/04/2025	15/04/2025	BRL	47.950,28	2.260,80	495,63	47.757,77

Nota Fiscal		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Bruto	Juros	Correção	Valor Recalculado
	vencidas	15/05/2025	15/05/2025	BRL	47.950,28	1.769,10	298,14	47.068,58
	vencidas	15/06/2025	15/06/2025	BRL	47.950,28	1.266,79	155,92	46.424,05
	vencidas	15/07/2025	15/07/2025	BRL	47.950,28	784,03	51,94	45.837,31
934-935-936	pagas	09/11/2023	09/11/2023	BRL	-120.000,00	-28.879,07	-10.674,57	-159.553,64
959-984	pagas	27/02/2024	27/02/2024	BRL	-80.000,00	-15.750,24	-5.444,37	-101.194,61
1007-1029-1042	pagas	10/04/2024	10/04/2024	BRL	-100.000,00	-18.090,13	-6.412,54	-124.502,67
1042-1064 parcial	pagas	06/06/2024	06/06/2024	BRL	-50.000,00	-7.973,70	-2.806,02	-60.779,72
				BRL				
TOTAL DO CRÉDITOS			Total:		753.525,16	82.311,44	29.266,01	797.235,89